



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

118

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10980.010250/92-15

**Sessão** : 13 de maio de 1997

**Acórdão** : 203-03.025

**Recurso** : 95.450

**Recorrente** : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.

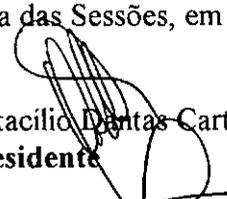
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

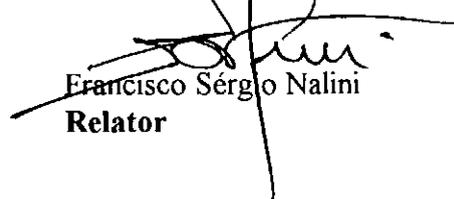
**IPI - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA** - Por aplicação das regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, classificam-se na posição 3923.21.0100 (TIPI) os produtos denominados "sacos plásticos", mesmo contendo indicações que as tornem reconhecíveis como próprias para produtos alimentares. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
Octacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/mas-rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010250/92-15  
**Acórdão** : 203-03.025

**Recurso** : 95.450  
**Recorrente** : INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em duas sessões, a primeira em 16 de junho de 1994 e a outra em 21 de março de 1995, ocasiões que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, ambas para (fls. 72):

“... que se aguarde manifestação e apreciação sobre o efeito fiscal incidente relativo à empresa remetente, enfatizando-se, mais uma vez, a imprescindibilidade da juntada da decisão definitiva que o caso requer, restando sobrestados os autos ora analisados.”.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 63/65 que compõe a primeira das mencionadas diligências (nº 203-00.263).

A última das diligências produziu a Informação de fls. 87 e os documentos de fls. 88 a 96. Esclarece a fiscalização que a exigência foi considerada definitiva pelo Acórdão nº 202-07.145, de fls. 73/84, uma vez que a empresa remetente optou pelas vias judiciais.

É o relatório.



Processo : 10980.010250/92-15

Acórdão : 203-03.025

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

A autuada discute a classificação fiscal dos produtos saco plástico destinado a embalagem de produtos alimentares e película de polipropileno, discordando dos seus enquadramentos, respectivamente no código 3923.21.0100, sujeita à alíquota de 15%, e 3920.20.0199, sujeita à alíquota de 12%, da TIPI/88, como pretende o Fisco, e, considerando correta a classificação que adotou pelo código 3923.90.9901, com alíquota zero.

Por entender como correto, leio, transcrevo e adoto os termos da declaração de voto do ilustre Conselheiro Elio Rothe no Processo n.º 10980.001966/94-30, Acórdão 202-07.766:

"Os códigos de classificação fiscal 3923.21.0100 e 3923.90.9901 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, se apresentam com as seguintes incidências, como desdobramentos do código 3923 (posição) a saber:

3923	-Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10 0000	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes.....	12
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos.....	
3923.21	De polímeros de etileno.....	
-----0100	Sacos, exceto postais.....	8
-----0200	Sacos e malotes postais.....	16
-----0300	Container flexível, tipo saco, com alças para entrada dos garfos das máquinas de elevação ou empilhamento.....	8
-----9900	Outros .....	16
3923.30 0000	Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes.....	8
3923.40	Bobinas, carretéis e suportes semelhantes.....	
3923.50 0000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes .....	8
39.23.90	-Outros	
-----0100	Vasilhame para transporte de leite de capacidade de até 300 litros .....	1



Processo : 10980.010250/92-15  
Acórdão : 203-03.025

-----0200	Canudos ou mini-tubos para acondicionamento de sêmen animal em dose e de aplicação direta em inseminação artificial .....	16
-----99	Outros	
-----9901	Embalagens para produtos alimentícios.....	0
-----9902	Embalagens para produtos farmacêuticos.....	0
-----9903	Embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos .....	8
-----9999	Qualquer outro .....	8

Primeiramente algumas considerações sobre a estrutura da Tabela de Incidências do IPI, especialmente com vistas à posição 3923, de interesse ao caso em exame.

A Tabela é desdobrada, em primeiro lugar em posição (3923), as posições podem subdivididas em suposições (3923.10; 3923.2; 3923.30; 3923.40; 3923.50; e 3923.90) sendo que a suposição tem desdobramento dela mesma (3923.21 e 3923.29). As suposições, por sua vez, podem se desdobrar em itens (3923.21.01; 3923.90.99) e os itens em subitens (3923.90.9901).

Assim, do mesmo modo que o código da posição (3923) apresenta desdobramentos, o texto da posição, ou seja, a incidência em sua totalidade, também está desdobrada pelas suposições, itens e subitens que a compõe.

No caso, a posição 3923 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes suposições:

-3923.10	Caixas, ...
-3923.2	Sacos de quaisquer dimensões, ...
-3923.30	Garrafões, ...
-3923.40	Bobinas,...
-3923.50	Rolhas, ...
-3923.90	Outros, ...

Por conseguinte, o produto em questão, estando identificado como saco de plástico, está classificado na posição 3923, sob a incidência "Artigos de transporte ou de embalagens", e, conseqüentemente, em uma de suas suposições retromencionadas.

Evidentemente que a suposição será a 3923.2 que expressamente contempla "sacos de quaisquer dimensões".

Não é admissível a classificação dos produtos na suposição 3923.90/ sob a



**Processo** : 10980.010250/92-15  
**Acórdão** : 203-03.025

incidência "Outros", porque essa incidência somente alcança produtos não nomeados nas outras suposições referidas.

Assim é que pelo simples exame da estrutura da posição 3923, a classificação de sacos de plástico, já nos primeiros desdobramentos da posição - as suposições - se faz pela suposição 3923.2, sendo de ressaltar que a incidência - "sacos de quaisquer dimensões" - não faz qualquer tipo de restrição quanto a ser utilizado para determinada espécie de produto, ou seja, a incidência alcança sacos para quaisquer fins.

Por isso entendo correta a classificação fiscal no código 3923.21.0100 dos sacos e sacolas de plástico para embalagem de produtos alimentícios de fabricação da recorrente.

A recorrente, numa visão mais simplista, pretende que seus produtos sejam classificados no código 3923.90.9901, cuja incidência pelo subitem dispõe: "Embalagens para produtos alimentícios".

A pretensão da recorrente está fundamentada em que a referida classificação é mais específica do que a do código 3923.21.0100, adotada pela exigência, se utilizando, para tanto, das Regras Gerais para Classificação, em especial a Regra 3ª alínea a.

Todavia, com fundamento na mesma Regra de Classificação entendemos contrariamente à recorrente, pois que a classificação adotada na autuação é mais específica do que a pretendida pela recorrente.

Com efeito. Em primeiro lugar, não se deve esquecer que o produto em classificação está identificado como sacos de plástico destinados a embalagem de produtos alimentícios.

Assim, os produtos (sacos) são espécies do gênero embalagens, espécies que se alinham a outras como por exemplo, copos plásticos, garrafas plásticas, bisnagas plásticas e outras, que também são utilizadas no acondicionamento de produtos alimentícios.

Desse modo, temos que embalagem é gênero e, no caso concreto, sacos são espécies.

No que tange à incidência, voltamos à Tabela e verificamos que a posição 3923, ao contemplar todo o campo de incidência, dispõe que a mesma é sobre "Artigos... de embalagem, de plástico;" ou seja, colocou a incidência genericamente sobre as embalagens de plástico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.010250/92-15  
**Acórdão** : 203-03.025

No entanto, o desdobramento por suposição é feito por espécie de embalagem, nomeadamente, como sejam, caixas (3923.10), sacos de quaisquer dimensões (3923.2), garrações, garrafas e frascos (3923.30).

Já a suposição 3923.90 para a incidência de "outros", em seus itens 0100 e 0200 também nomeia espécies de embalagens, mas o item 99 e seus subitens voltam a generalizar as embalagens sem especificá-las, no caso, "Embalagens para produtos alimentícios".

A espécie de embalagem e a sua utilização são coisas distintas, de modo que a indicação de utilização da embalagem não implica em identificar espécie de embalagem, por isso que no código 3923.90.9901 o complemento "para produtos alimentícios" é de nenhum efeito para identificar espécie de embalagem.

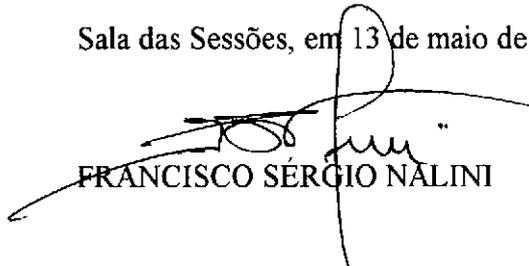
Portanto, a classificação pelo código 3923.90.9901, que generaliza a incidência para outras espécies de embalagens não nomeadas nos desdobramentos da posição, não pode ser considerada mais específica que a do código 3923.21.0100, que especifica nomeadamente a espécie de embalagem ("sacos de quaisquer dimensões" - "sacos, exceto postais").

Por outro lado, a classificação da "película de polipropileno" é por demais específica, ou seja, classificada na TIPI na posição 3020.20.0199.

Por tudo exposto, e pelo voto adotado, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI